



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01.07.2016 - BIÊNIO 2015/2016

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO
SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
– BIÊNIO 2014/2016 –

Aos 01 (um) dia do mês de julho de 2016, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na Sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros: **LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA (Presidente do Conselho)**, **GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA**, **HÉLIO ANTUNES**, **MAURO FERREIRA**, **LEONARDO GOMES CARVALHO**, **MARCELLO DE PAIVA MELLO**, **PEDRO PESSOA TEMER**, **RICARDO WILLIAN PARTELLI**, **LUIZ CÉSAR COELHO COSTA**, **BRUNO DANORATO** e **LÍVIA SOUZA BITTENCOURT**. Presentes, ainda, os Defensores Públicos Vladimir Polízio Júnior, Márcia Rangel, e Alex Pretti. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **RAFAEL MIGUEL DELFINO**. De início, existindo quórum para tanto, a Presidente do Conselho Superior em exercício declarou ABERTA a presente sessão às 09h30min. Antes de iniciar os trabalhos, foi lida e homologada a renúncia requerida pela Defensora Pública Samantha Pires Coelho ao mandato perante este Egrégio Conselho Superior, a partir de 10 de junho de 2016. Ato contínuo, ratificou-se a manutenção da atual composição do Conselho Superior, tendo em vista que a requerida já se encontrava afastada a título de licença maternidade. **1) Dando início aos trabalhos, passou-se à DISTRIBUIÇÃO dos processos para relatoria, por ordem alfabética.** 1.1) Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **74907239/2016** (Consulta – Ofício oriundo do Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos de Vitória. Conselheiro Proponente: Conselheiro Presidente – **Distribuído para o Conselheiro Marcello Paiva de Mello, COM PEDIDO DE URGÊNCIA**; 1.2) Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **74908669/2016** (Proposta de Alteração da Resolução CSDPES N° 012/2012 – Regulamento do Concurso. Conselheiro Proponente: Conselheiro Presidente – **Distribuído para o Conselheiro Mauro Ferreira, COM PEDIDO DE URGÊNCIA**. O Presidente da ADEPES, **PEDRO PAULO LEITÃO DE SOUZA COELHO** fez-se presente à sessão às 09h45min. O Conselheiro **ROBERT URSINI** fez-se presente à sessão às 09h52min. O Conselheiro **PHÉLIPE FRANÇA VIEIRA** fez-se presente às 10h. **2) Tendo em vista a existência de pedidos de urgência nos processos distribuídos, para organização dos trabalhos, passou-se à votação e deliberação dos processos de urgência: 2.1) Processo n° 74907239/2016 (Item 1.1 da pauta):** O Conselho, à unanimidade, rejeitou a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01.07.2016 - BIÊNIO 2015/2016

urgência da matéria, tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre as atribuições e competências sobre a questão. Outrossim, tendo em vista que as citações por "via postal/carta registrada" estão sendo recebidas pelo atendimento inicial, o Conselho aprovou a **orientação** aos Defensores que, até a solução definitiva da questão, deve o atendimento inicial informar ao assistido a necessidade de participar do referido ato processual e, caso o mesmo declare a sua impossibilidade de comparecimento, comunicar ao juízo informando a hipossuficiência do assistido, bem como sua impossibilidade de comparecer fisicamente ao referido ato processual, sem prejuízo da adoção de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, caso disponíveis, além das demais informações que entender pertinentes. **2.2) Processo nº 74908669**

(Item 1.2 da pauta): Inicialmente, o relator aprovou o pedido de urgência, sendo acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros. No mérito, fazendo uso da palavra, disse: "Trata-se de questionamento pontual de alterações, ou melhor dizendo, adequações da resolução CSDPES 012/2012. Por certo que a competência e legitimidade é deste Egrégio Conselho Superior. No mérito, tenho que a matéria é singela e deve ser aprovada na íntegra, considerando que: I- mera exclusão para adequação; II- Alteração totalmente pertinente e necessária; III- Matéria já decidida em 18.06.2015, sendo, mais uma vez, mera adequação. É o voto". Os demais Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o relator, sendo a proposta aprovada na íntegra. **3) Seguindo-se para a fase de DELIBERAÇÃO dos processos, foi dada continuidade à votação do item 2.1 da pauta, iniciada na sessão ordinária do dia 17.06: 3.1) Processo nº 59451785/2012:**

A **Conselheira Lívia**, utilizando-se da palavra, disse: "Apresento questão relacionada as consequências do ato de demissão e as consequências do ato de exoneração pela confirmação ou não do estágio probatório, por entender que pela lei complementar 55/94 a avaliação de estágio probatório é excepcionado na hipótese de questão disciplinar punível com demissão que, neste caso e no entendimento desta Conselheira, deveria ser realizado por meio de processo administrativo disciplinar que correria juntamente com a avaliação do estágio probatório, este que, ao final, poderá ensejar sua aprovação ou reprovação pela avaliação dos demais elementos constantes na referida lei complementar. Registro que, ainda que se entenda que o Defensor Público poderia ser avaliado, a Resolução 001/2011 do Conselho Superior, republicada em 09.03.2012, disciplina de forma objetiva os critérios de avaliação, art. 3º, os quais não foram observados pelo Corregedor à época da correição extraordinária, tão somente constando do 4º relatório, fls. 105, que quanto as



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01.07.2016 - BIÊNIO 2015/2016

ações individuais, várias delas se revelaram com peças iniciais demasiadamente sucintas. Este tipo de observação não atende os requisitos da CEPRO, no presente caso encontram-se ausentes o preenchimento das fichas de avaliação mensal e final que deveriam ter sido realizadas pela relatora Dra. Marcela. A avaliação conforme consta, representa opinião subjetiva que vai de encontro a legislação. Importante registrar que esta questão jurídica proposta se baseia nas disposições do art. 36, §1º, da lei orgânica Estadual da Defensoria Pública Estadual e art. 41, §4º, da Constituição Federal. A consequência seria a nulidade do procedimento e abertura imediata do processo administrativo disciplinar". Considerando a questão preliminar de nulidade apresentada, o Presidente do Conselho abriu a questão para debate e, ato contínuo, passou-se a votação. **Conselheiro Ricardo** suscitou a questão da inviabilidade de se rediscutir a matéria considerando que o Conselho Superior já teria entendido pela legalidade da suspensão e impugnação do estágio probatório, motivo pelo qual não acompanha o voto da revisora. **Conselheira Geana** entende que o argumento novo seria o fato apresentado pela revisora de que a avaliação do estágio probatória não foi devidamente realizada na forma da lei e, portanto, não haveria uma supressão de decisão pretérita deste Colegiado, mas, entretanto, segue a orientação do voto já apresentado como relatora por entender que o Corregedor ao se manifestar acerca da não confirmação do estágio probatório do Defensor, fundamentou na falta de idoneidade moral do mesmo, portanto, não se aplica ao caso a exceção levantada pela Conselheira Lívia, uma vez que o inciso I, do art. 36, §1º, da LC 55/94, é claro quando impõe à Corregedoria a avaliação da idoneidade moral no processo de avaliação do Defensor. Não se questionou no Processo nº 59451785 falta disciplinar. Registra que o Corregedor é o presidente da CEPRO e na forma da resolução 001/2011 (republicada em 2012) compete a ele decisão final sobre o estágio probatório. **Conselheiro Luiz Cesar** traz decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a avaliação de desempenho de concursado de estágio probatório é feita pela chefia e não necessariamente por uma comissão (RMS 16153/SP e RMS 23504/RO). Buscando organizar os trabalhos o Presidente do Conselho Superior identificou as seguintes questões a serem analisadas: **01** – Argumentação do Conselheiro Ricardo no sentido de que o procedimento no âmbito da legalidade e formalidade já estaria superada em razão do Conselho Superior já ter previamente indicado a forma ampla para garantia da defesa, que já teria amparado questões formais de regularidade nestas deliberações; **02** – Voto da Conselheira Lívia em dois pontos específicos: **(a)** nulidade do processo em razão da necessidade de abertura de PAD em caso



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01.07.2016 - BIÊNIO 2015/2016

de pena de demissão (art. 36, da LC 55/94) durante o período de avaliação; **(b)** Sucessivamente, nulidade do procedimento de avaliação do estágio probatório em razão da avaliação da CEPRO ter sido realizada diretamente pelo Corregedor, sem manifestação do relator e apontamentos concretos de avaliação e preenchimento específico das fichas de avaliação mensal e final. Aberta a votação do primeiro ponto, ao Conselho foi esclarecido de que a aprovação deste item tornaria, sucessivamente, prejudicada as questões de violações formais apresentadas no voto da revisora no ponto segundo. Aberta a votação a Conselheira **Livia** mantém o voto no sentido da violação do devido processo. O Conselheiro **Bruno** "entende que está precluso o item A do ponto 02, mas mantém aberta a discussão do item B do voto 02", não acompanhando Ricardo neste ponto, votando no mesmo sentido a Conselheira **Geana** e o Conselheiro **Helio**. O Conselheiro **Luiz Cesar** não acompanha o ponto 01 apresentado, bem como os Conselheiros **Pedro, Mauro, Marcelo, Leonardo e Robert**. Nesse sentido, prevaleceu por maioria de votos a continuidade da votação para avaliação das questões apresentadas pela revisora. Sessão suspensa para almoço às 12h15min. Sessão retomada às 13h30min. O Conselheiro Phelipe não retornou a sessão. Dando continuidade à votação, superada a primeira questão, passou-se à analisar o item (a), da questão 2, tendo a relatora proferido o seguinte voto: "Entendo que o PAD é desnecessário no presente caso, porque se trata de avaliação de estágio probatório, que como já analisado por esta relatora em seu voto, possui o procedimento simples e já reconhecido pela jurisprudência. O art. 36, §1º, III, impõe a instauração de PAD quando da avaliação de falta disciplinar. *In casu*, o relatório conclusivo da Corregedoria foi pela não confirmação do estágio probatório, pela ausência de idoneidade moral do Defensor, requisito este que o inciso I do artigo supramencionado prevê como critério de avaliação que deverá ser considerado pela Corregedoria. Assim, não acolho a questão de ordem de nulidade suscitada pela Douta Conselheira". Os Conselheiros **Bruno, Luiz Cesar, Ricardo, Helio, Pedro, Marcello, Leonardo Gomes e Robert** acompanharam o voto da relatora. O Conselheiro **Mauro** acompanhou o voto da Conselheira **Livia**. Nesse sentido, por maioria de votos, não foi acolhida a nulidade suscitada. Quanto ao item (b), da questão 2, a relatora proferiu o seguinte voto: "Em relação à nulidade da avaliação realizada pela própria Corregedoria, tenho a dizer que segundo a Resolução 001/2011, o Corregedor é o Presidente da CEPRO, portanto não constato nulidade absoluta a eivar procedimento realizado pelos Corregedores auxiliares. Em relação à ausência de ficha individual de avaliação preenchida, tenho que o desempenho do Defensor



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01.07.2016 - BIÊNIO 2015/2016

fora sim avaliado no que tange à elaboração de suas peças processuais, uma vez que consta do quarto relatório da Correição Extraordinária, das fls. 105/106 dos autos da averiguação nº 091/12, a referida avaliação. Por outro lado, o Defensor em estágio probatório deve ser avaliado sobre todos os requisitos constantes no art. 36, §1º, e seus incisos, bem como naqueles constantes na Resolução da CEPRO, não devendo se ater a avaliação somente às peças processuais elaboradas pelo avaliado. Por estas razões, não acolho a nulidade suscitada pela Douta Conselheira". O Conselheiro **Bruno** acompanhou a relatora, entendendo que a mera irregularidade da ausência de parecer da então relatora do processo de avaliação foi suprida pela avaliação mais ampla realizada pelo próprio Presidente da CEPRO, garantindo-se ao avaliado a amplitude do direito de defesa do relatório prejudicial, sanando eventual vício, diante da peculiaridade do caso concreto. O Conselheiro **Luiz Cesar** acompanhou a relatora, tendo por fundamento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a avaliação de desempenho de concursado de estágio probatório é feita pela chefia e não necessariamente por uma comissão (RMS 16153/SP e RMS 23504/RO). Os Conselheiros **Ricardo, Helio, Marcello, Leonardo Gomes, e Robert** acompanharam a relatora. Os Conselheiros **Pedro e Mauro** acompanharam o voto da Conselheira **Livia**. Nesse sentido, por maioria de votos, não foi acolhida a nulidade suscitada. Superadas as questões preliminares apresentadas pela Douta Corregedora, passou-se à análise do voto proferida pela Relatora. Inicialmente, a Douta Corregedora suscitou seu impedimento para participar da votação, "tendo em vista possíveis desdobramentos da decisão colegiada, que possa interferir em atribuições afeitas à Corregedoria Geral, em especial quanto à instauração ou não de um processo administrativo disciplinar futuro. Nestes termos, prefiro alegar impedimento para evitar possível mácula quando da presidência de um suposto processo específico". Ato contínuo, iniciou-se a votação quanto à alegação de nulidade dos atos realizados pela correição extraordinária suscitada pelo impugnado, tendo os Conselheiros **Bruno, Luiz Cesar, Ricardo, Helio e Pedro** acompanhado a relatora. O Conselheiro **Mauro**, votou no seguinte sentido: "Sem demérito dos procedimentos adotados anteriormente, guardando coerência com a análise das questões inicialmente apreciadas, acolho a preliminar". Os Conselheiros **Marcello, Leonardo Gomes e Robert** acompanharam a relatora. Assim, por maioria qualificada de votos, o Conselho rejeitou a presente preliminar. Quanto à alegação de nulidade dos atos da correição porque não convalidados durante a instrução, também suscitada pelo impugnado, os Conselheiros **Bruno,**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01.07.2016 - BIÊNIO 2015/2016

Luiz Cesar, Ricardo, Helio e Pedro acompanharam o voto da relatora. O Conselheiro **Mauro**, votou no seguinte sentido: "Sem demérito dos procedimentos adotados anteriormente, guardando coerência com a análise das questões inicialmente apreciadas, acolho a preliminar". Os Conselheiros **Marcello, Leonardo Gomes e Robert** acompanharam a relatora. Assim, por maioria qualificada de votos, o Conselho rejeitou a presente preliminar. Quanto ao mérito, a Conselheira relatora ratificou o voto anteriormente proferido, com a seguinte conclusão: "Diante de todo o exposto, e do que consta dos autos, VOTO pela não confirmação de VLADIMIR POLIZIO JUNIOR na carreira de Defensor Público do estado em decorrência de não preenchimento de requisito legal, qual seja idoneidade moral e, por conseguinte, adiro à proposição da Corregedoria, para que, nos termos do artigo 7º, inciso IX da Lei complementar nº. 55/1994, o Defensor Público Geral edite o respectivo ato de exoneração". Os Conselheiros **Bruno, Luiz Cesar, Ricardo e Helio** acompanharam o voto da relatora. O Conselheiro **Pedro** aderiu ao voto da relatora, mas por fundamentos diversos, qual seja, o não preenchimento dos requisitos do artigo 3º, da Resolução 001/2011, previstos nos incisos I, II, V e VI. O Conselheiro **Mauro** divergiu da conclusão do voto da relatora, guardando coerência com seus votos anteriores, no sentido de manter a suspensão da avaliação do estágio probatório, até que o mesmo retorne às suas atividades. Os Conselheiros **Marcello, Leonardo Gomes e Robert** votaram acompanhando a relatora. Assim, por maioria qualificada de votos, o Conselho decidiu pela não confirmação de VLADIMIR POLIZIO JUNIOR na carreira de Defensor Público do estado em decorrência de não preenchimento de requisito legal, qual seja idoneidade moral e, por conseguinte, aderiu à proposição da Corregedoria, para que, nos termos do artigo 7º, inciso IX da Lei complementar nº. 55/1994, o Defensor Público Geral edite o respectivo ato de exoneração. 3.1) Dando prosseguimento à deliberação dos processos pautados, foi aberta a palavra à Dra. Márcia Rangel, tendo em vista o seu pedido de inscrição no início da sessão, referente ao **Processo nº 70120170/2015 (item 2.3 da pauta)**: O Conselho, à unanimidade, aprovou a inversão da pauta, sendo aberta a palavra à Dra. Márcia pelo tempo regimental, fazendo, em resumo, um relato sobre os fatos narrados nos autos. Iniciada a votação, os Conselheiros **Lívia, Bruno, Luiz Cesar, Geana, Ricardo, Helio, Pedro, Mauro, Marcello e Robert** acompanharam o voto do relator. O Conselho, à unanimidade, acompanhou o voto do relator, no sentido de que a nova documentação juntada pela requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que justifique o acolhimento da pretensão inicial, devendo ser indeferido o presente recurso. 4) **Expedientes**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01.07.2016 - BIÊNIO 2015/2016

Finais: O Conselheiro Helio, requerendo o uso da palavra, disse: "Aproveitando a presença do Dr. Severino Ramos, gostaria de parabeniza-lo pela tardia justiça que tem sido feita em relação a sua honra, visto que foi vítima da mais grave violação sofrida por um Defensor Público no Estado do Espírito Santo. Fico feliz de ver V. Exa. saindo vitorioso nessa questão, que, na verdade, não chega a recompor todos os seus danos. Espero sinceramente que seja dada a mais ampla publicidade ao reconhecimento judicial da sua idoneidade, ciente de que, tal desejo, é apenas uma pequena parcela da correção de uma grande injustiça". Tal manifestação foi acompanhada pelos demais Conselheiros presentes. Nada mais havendo a constar, foi determinado o encerramento da presente sessão e do presente termo, que segue assinado por todos presentes às 15h30min (quinze horas e trinta minutos). Eu, **ELLEN CARDOSO FARIA**, Secretária Executiva do Conselho Superior, digitei.

LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho

PHELIPE FRANÇA VIEIRA
Conselheiro

LÍVIA SOUZA BITTENCOURT
Conselheira

BRUNO DANORATO CRUZ
Conselheiro

LUIZ CÉSAR COELHO COSTA
Conselheiro

GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA
Conselheira

Praça Manoel Silvino Monjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 - Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01.07.2016 - BIÊNIO 2015/2016

RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA
Conselheiro

HELIO ANTUNES CARLOS
Conselheiro
PEDRO PESSOA TEMER
Conselheiro

MAURO FERREIRA
Conselheiro

MARCELLO PAIVA DE MELLO
Conselheiro

RAFAEL MIGUEL DELFINO
Conselheiro

LEONARDO GOMES CARVALHO
Conselheiro

ROBERT URSINI DOS SANTOS
Conselheiro

PEDRO PAULO LEITÃO DE SOUZA COELHO
Presidente da ADEPES



LISTA DE PRESENÇA DO CONSELHO SUPERIOR
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SESSÃO ORDINÁRIA DIA 01 de JULHO DE 2016

HORÁRIO	NOME LEGÍVEL	ASSINATURA
09h	Luiz Cesar Coelho Costa	
09h	Ricardo Wilton Brito; Rose	
09:10 H	PEDRO PESSOA TEMER	
09h	Leonardo Gomes Carvalho	
09:40	Robert Ursini dos Santos	
09:10	marco ferraz	
09h	Helio Antunes Carlos	
09h	BRUNO DANORATO CRUZ	
09h	GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA	
09h	MARCELLO PAIVA DE MELLO	
09h30	Pedro Paulo Leão dos Santos Coelho	
09:10	Mirna Souza Balmaceda	
09:00	Leonardo Oggioni Miranda	

